



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

LEI Nº 4.255 DE 13 DE MARÇO DE 2013

Cria a Câmara de Conciliação de Precatórios e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS DECRETA, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criada, na estrutura da Secretaria Municipal de Planejamento e Despesa (SEMPHAD), a Câmara de Conciliação de Precatórios (CCT), que terá por competência deliberar sobre a aplicação dos recursos a que se refere o inciso III do § 8º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, depositados à disposição do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para o pagamento de precatórios sob o regime especial instituído pela Emenda Constitucional no 62, de 09/12/2009.

Art. 2º - A Câmara de Conciliação de Precatórios criada por esta Lei será composta por:

I - um representante da Procuradoria Geral do Município, que a presidirá;

I - um representante da Secretaria Municipal de Governo (SEMUG);

III- um representante da Secretaria Municipal de Planejamento de Despesa (SEMPHAD);

IV- um representante da Secretaria Municipal de Fazenda (SEMEF);

V - um representante da Secretaria Municipal de Controle Geral (SEMCONGER)

VI - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, subseção do Rio de Janeiro (OAB-RJ).

§ 1º - serão designados pelo Chefe do Poder Executivo os membros que irão compor a Câmara de Conciliação o presente artigo.

§ 2º - A Procuradoria Geral de Município proverá a estrutura física necessária para o funcionamento da Câmara de Conciliação de Precatórios.

Art. 3º - A Câmara de Conciliação convocará Rodadas de Conciliação por meio de ato que fixará os credores elegíveis, de acordo com um valor máximo de precatório Estabelecido previamente no ato de convocação

Art. 4º - Os critérios para realização dos acordos serão definidos no ato de convocação e Levarão em conta, necessariamente:

I - valor atual do débito;

II - o percentual de desconto oferecido pelo credor;

III – valor do precatório;

IV – cálculo do valor presente do débito.

Art. 5º - A Câmara de Conciliação de Precatórios submeterá ao Prefeito Municipal parecer conclusivo em relação a cada credor que comparecer à Rodada de Conciliação.

Art. 6º - O credor titular de crédito que se enquadre nos critérios definidos no ato convocatório deverá apresentar requerimento perante a Câmara de Conciliação de Precatórios, instruído com os documentos exigidos pelo Decreto que regulamentar a presente Lei.

Parágrafo único - Da conciliação participará o credor, representado por advogado munido de procuração com firma reconhecida, passada há menos de 180 dias, contendo os poderes da clausula ad judicia, e, ainda, poderes específicos para transigir e dar quitação, relativamente ao (s) processo (s) judicial (is) e ao(os) precatório (s) objeto de conciliação.

Art. 7º - O cálculo dos precatórios para os fins da presente Lei será realizado na forma prevista no § 12 do art. 100 da Constituição da República.

Art. 8º - Após a emissão e aprovação pelo Prefeito dos pareceres a que se refere o art., 4o, será lavrado termo de transação a ser subscrito pelas partes e encaminhado ao Tribunal de Justiça para homologação e realização dos pagamentos devidos, com os recursos depositados à disposição do Tribunal, na forma dos §§ 6o e 8o do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 9º - A celebração do termo de transação implicará na quitação integral do débito conciliado e na renúncia a qualquer discussão que envolva e aos critérios de atualização utilizados.

Art.10 – O disposto na presente lei se aplica aos depósitos realizados a partir de março de 2013, ainda que referentes a exercícios passados.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Iguaçu, 13 de março de 2013.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA

Prefeito

Publicada em 15.03.2013 – ZM NOTÍCIAS